DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-431/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24559/2012
PROTOCOLO	:	1333814
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	J. V. DAMASCENO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO PARA OPERADORES DE MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAL. POLIVALENTE, VISANDO ATENDER À NECESSIDADE DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA PARA A INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO NO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – 2ª FASE – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao **Contrato nº 045/2012,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Edson Luiz de David, e a empresa J.V. Damasceno Indústria, Comércio e Serviços-ME, com o intuito da contratação de empresa especializada para realização de treinamento para operadores de máquinas de costura industrial, polivalente, visando atender à necessidade de mão de obra qualificada para a indústia de vestiário no município.

Neste momento, aprecia-se a legalidade e regularidade da formalização da execução financeira do presente instrumento contratual, uma vez que sua 1ª fase já foi objeto de exame e através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS – 10365/2012, conforme peça 31, onde decidiu-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 045/2012.

Após o mencionado julgamento passou-se a analisar a 2ª fase contratual, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

O corpo técnico da 6ª ICE que emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-12963/2013, onde pronunciou-se no seguinte sentido:

> "Diante do acima exposto, **entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução** do objeto do Contrato e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas." (Destaque nosso).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que o examinou e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO – 787/2014 sugerindo:

> "pela **regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato,** nos termos do inciso II, do Art. 311 c/c inciso I, 2ª Parte do Art. 312 da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006; " (Destaque nosso).

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação apresentada verifico que o Contrato Administrativo nº 045/2012 encontra-se devidamente regularizado, uma vez que preenche os requisitos legais pertinentes à matéria.

Do exame do feito, nota-se que durante a execução contratual, ora em exame, foram observados o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e, que as despesas encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$ 35.000,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 35.000,00
Total de Comprovantes Emitidos	R$ 35.000,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 34.475,00
Valor das Retenções	R$ 525,00

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Douto Ministério Público de Contas no que se refere a execução financeira do Contrato, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e acompanhado o entendimento da Inspetoria e do Ministério Público de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 045/2012, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e o artigo 10 § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm